

Lei n.º 61 19-3-1968

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Desterro do Melo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Título I
Disposições Gerais
Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1) Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municipais.

Artigo 2º) Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II
Das infrações e das Penas

Artigo 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do ser poder de policia.

Artigo 4º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º) A pena alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniaria e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artigo 6º) A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfê-lo no prazo legal.

1º) A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

2º) Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Artigo 7º) As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação, às disposições. deste código.

Artigo 8º) - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código cuja infração já tiver sido autuado e punido

Artigo 9º)- As penalidades a que se referem este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resutante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigencia que a houver determinado.

Artigo 10º) Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idênio Observados as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização à Prefeitura das despesas que tiverem sido feita com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º) No caso de não ser reclamada e retirado dentro de 60 (sessenta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e possessado.

Artigo 12º) Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I- Os incapazes na forma da lei.
- II- Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 13º) Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes que se referem ao artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sub cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - || aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III Dos autos de infração

Artigo 14º) Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código. e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Artigo 15) Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16) Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários, para isso designados pela Prefeito.

Art. 17) A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seus substituto legal, êste qdo em exercício.

Artigo 18) os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

- 1) o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- 2- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação
- 3- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- 4- disposição infringida.
- 5- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art 19) Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art 20) O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar a defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21) Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-lo no prazo de 5 dias.

Título II Da Higiene Pública Capítulo I Disposições Gerais

Art 22) A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da eliminação, incluindo todos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23) Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias nessessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24) O serviço de limpeza das ruas praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Artigo 25) os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteirios à sua residência.

§ 1) A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2) É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos lagradouros públicos.

Artigo 26) É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou

atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27) A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28) Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- 1- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias publicas.
- 2- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.
- 3- consentir sem as precauções devidas, quaisquer materias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- 4- Queimar mesmo nos quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança
- 5- aterrar vias públicas, com lixos, materias velhos ou quaisquer detritos.
- 6- conduzir para à cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as nessessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art 29) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30) É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde pública.

Artigo 31) Não é permitido senão à distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depositos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art 32) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Da Higiene das Habitações

Art. 33)_ As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caidas ou pintadas de 5 em 5 anos no mínimo, salvo exigências especias das autoridades sanitárias.

Art 34)- Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único --- Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosas ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Artigo 35)_ Não é permitida a ~~(existência)~~ conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36) O lixo das habitações será recolhido em vasilias apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fabricas ou oficinas, os restos de materias de construção, os intulhos provenientes de demolições, as materias excrementicias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comercias, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos próprios inquilinos ou proprietários

Art. 37) As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º) Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º) Não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 30) - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comercias, industriais e de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés. poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art 40) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente da região.

Capítulo IV Da Higiene da Alimentação

Artigo 41º)- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de generos alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exetuados os medicamentos.

Art 42) Não será permitida a produção, exposição ou venda de generos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterado ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º) A inutilização dos generos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º) A reincidência na prática dos infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 43º) Nas quitandas ou casas congengeros, alem das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de generos alimentícios deverão ser observados os seguintes

1º) O estabelecimento terá, para deposito de verdura que devem ser consumidas sem coeção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e a prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação.

§2º) As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das portas externas.

3) As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro e qualquer fim dos depósitos de frutas, hortaliças ou legumes.

Art. 44º) É proibido ter em depósito ou exposições

- 1) Aves doentes;
- 2) frutas não sazoadas;

3) legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas.

Art 45) Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46º) O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado em água potável, insenta de qualquer contaminação.

Artigo 47) As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- 1- Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros
- 2- As salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas

Artigo 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidas em matadouros sujeito à fiscalização

Artigo 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50) Na infração de qualquer artigo deste código, será imposta a multa correspondente à 20% do salário mínimo vigente na região

Capítulo V Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- 1- A lavagem de louças e talhares deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- 2- A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.
- 3- Os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.
- 4- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.
- 5- As louças e os talheres deverão ser guardadas em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às mûscas.

Artigo 52) - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados ou de preferência uniformizados.

Artigo 53) - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54) - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- 1- a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- 2- A existência de depósito apropriado para roupa servida
- 3- a instalação de necrotérios, de acordo, com o artigo 55 deste código;

Artigo 55) A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneiras que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

- 5- A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida, e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 56) - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município, deverão além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicados obedecer ao seguinte:

- 1- possuir muros divisórios, com três metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes.
conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.
- 3- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.
- 4- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.
- 5- Possuir depósito para ferragens, isolado na parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.
- 6- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais.
- 7- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% do salário mínimo vigente na região.

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Artigo 58) - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Artigo 59) - Não serão permitidas banhos nos rios, córregos ou lagôas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60) - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 61) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- 1- Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- 2- Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- 3- a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura.
- 4- Os produzidos por arma de fogo.
- 5- os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos.
- 6- os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- 7- os batuques, congados e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades;

Parágrafo único - Executam-se das proibições deste artigo:

- 1- Tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço.
- 2- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62) - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates

por ocasião de incêndios ou inundações, natal e passagem de ano novo.

Artigo 63)- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilhos e casas de residências.

Artigo 64) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 65)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Artigo 66) Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 67) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 68) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

- 1- Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.
- 2- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- 3- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando apagarem as luzes da sala;

- 4- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- 5- haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;
- 6- serão tomadas todas as precauções nessessárias para evitar, incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de facil acesso.
- 7- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- 8- Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.
- 9- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- 10- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibidos aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir ao espetáculo de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69) - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Artigo 70) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados, quatros lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 71) - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às condições esportivas para as quais não exija o pagamento de entrada.

Artigo 72) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos preços superior ao anunciado em números excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos.

Artigo 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74) Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código deverão observar o seguinte:

- 1- A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinadas aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço

- 2- A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dispêndia da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75) Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições;

- 1- Só poderão funcionar em pavimentos térreo.
- 2- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.
- 3- No interior das cabines não poderão existir maior de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76º) A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais à juízo da Prefeitura.

§ 1º) A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º) Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura restabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º) A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a no restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77º) Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos no mesmo as despesas feitas com o tal serviço.

Artigo 78º) Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artigo 79º) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 80º) É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos Locais de Culto

Artigo 82º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 83º) Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Artigo 84º) As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Artigo 86º) o trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87º) É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito; deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88º) Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º) Tratando-se de matérias, cuja descarga não pode ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 horas.

§ 2º) Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelas matérias depositadas nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 89º) É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e Povoados;

- 1- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- 2- || || bravios sem a necessária precaução.
- 3- Conduzir carros de bois sem guieiros;
- 4- Atirar à via pública ou logradouros públicos corpo ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 90º) É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91º) É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como,

- 1- Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- 2- || || || , veículos de qualquer espécie
- 3- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados,
- 4- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- 5- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins,

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item 2º) deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento; triciclos, bicicletas de uso infantil.

Artigo 93º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% por cento do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V Das Medidas referente aos Animais

Artigo 94º) É proibida a permanência de animais nas vias

públicas.

Artigo 95º) Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96º) O animal, recolhido em virtude do depósito neste capítulo, será retirado dentro do prazo mínimo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97º) É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de eivas, atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Artigo 98º) É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as existências sanitárias a que se refere ao artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99º) Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º) Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Artigo 100º) Haverá na Prefeitura, no registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º) São isentos de matrículas cães pertencentes à boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 101º) O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas de danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102º) Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103º) - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104º) É expressamente proibido:

- 1º) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- 2- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- 3- criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 105º) É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

1- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

2- carregar animais com peso superior a 150 quilos;

3- montar animais que já tenham a carga permitida;

4- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

5- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas, sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado.

6- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

7) castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

8- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

9- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

10- transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

11º) abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, feridos ou enfraquecidos;

- 12- amontoar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- 13- usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção dos animais;
- 14- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- 15- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- 16- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI Da Ixtingção de Insetos Nocivos

Artigo 107º) Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 108º) Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 109º) Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as **despesas** que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII Do Enfaixamento da Vias Públicas

Artigo 110º) Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º) Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º) Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- 1- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior dois metros.
- 2- pinturas e pequenos reparos.

Artigo 111º) Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- 2- Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- 3- Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 dias.

Artigo 112º) Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as condições seguintes:

- 1- Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- 2- não perturbarem o trânsito público;
- 3- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- 4- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando o material removido o destino que entender.

Artigo 113º) Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 deste código.

Artigo 114º) O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 115º) É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 116º) Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes a anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 117º) - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avizadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagens de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante utorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Artigo 118º) As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos dos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 119º) As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- 1- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- 2- Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- 3- Não perturbar o trânsito público;
- 4- Serem de fácil remoção;

Artigo 120º) Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 121) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º) Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

§ 2º) No caso de paralisação ou mal funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto;

Artigo 122º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 123º) No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de infláveis e explosivos.

Artigo 124º) São considerados inflamáveis:

- 1- O fósforo e os materiais fosforados
- 2- a gasolina e demais derivados de petróleo,
- 3- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- 4- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- 5- toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°)

Artigo 125º) Consideram-se explosivos,

- 1- os fogos de artifício,
- 2- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- 3- A pólvora e o algodão-pólvora;
- 4- As espoletas e os estopins;
- 5- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneros,
- 6- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 126º) É absolutamente proibido:

- 1- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura,
- 2- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- 3- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º) Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância máxima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural ou com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º) Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 128º) - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º) - Não poderão ser transportado simultaneamente explosivos e inflamáveis, no mesmo veículo;

§ 2º) Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Artigo 129 - É expressamente proibido;

- 1- Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- 2- Saltar balões em toda extensão do Município;
- 3- Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura,
- 4- Utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- 5- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes.

§ 1º) A proibição de que se tratam os itens I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§ 2º) Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 130º) A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, de depósito de outros inflamáveis sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º) A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º) A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança;

Artigo 131º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _ _ _ _ _ a _ _ _ _ _ % do salário mínimos vigente na região; além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas, dos Cortes de Árvores e Pastagem

Artigo 132º) A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de floresta e estimular a plantação de árvores.

Artigo 133º) Para evitar a propagação de incêndios observa-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas **nessessárias**.

Artigo 134º) A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- 1- Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- 2- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamentos do fogo.

Artigo 135º) A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 136º) A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º) A Prefeitura só **consederá** licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio do proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 137º) É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 138º) Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 139º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibro.

Artigo 140º) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro, depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observadas as preceitos deste Código.

Artigo 141º) A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º) Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- A) nome e residência do proprietário do terreno;
- B) || || || || explorador, se este não for o proprietário;
- C) localização precisa da entrada do terreno;
- D) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregada, se for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- A) prova de propriedade do terreno;
- B) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- C) planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções e logradouros, os mananciais e cursos d'água situada em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- D) perfis do terreno em 3 vias.

§ 3º) No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 142) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 143º) Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 144º) Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 145º) O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 146º) Não será permitido a exploração de pedreira na zona urbana.

Artigo 147º) - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições;

- 1- A declaração expressa da qualidade do explorador a empregar.
- 2- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- 3- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância
- 4- toque por 3 vezes, com intervalo de 2 minutos, de uma sineta e o avizo com brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 148º) A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- 1- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou imanações nocivas;
- 2- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o inexplorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 149º) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 150º) É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

- 1- A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- 2- quando modifiquem o leito ou margem dos mesmos
- 3- || possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- 4- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 151º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que souber.

Capítulo XI Dos Muros e Cercas

Artigo 152º) Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 153º) Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis

confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 154º) Os terrenos das zonas urbanas serão fechadas com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 155º) Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- 1- Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- 2- Cercas vivas de espécies vegetais adequados e resistentes;
- 3- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 156º) Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- 1- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- 2- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 157º) A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avizos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 158º) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 159º) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- 1- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- 2- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais,
- 3- III . sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- 4- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas e portas e respectivas bandeiras.
- 5- contenham incorreção de linguagem;
- 6- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- 7- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 160º) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- 1- Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- 2- a natureza do material de confecção;
- 3- as dimensões;
- 4- As inscrições e o texto;
- 5- as cores empregadas.

Artigo 161º-) Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Artigo 162º) Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros(0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Artigo 163º) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 164º) Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Título IV
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria
Capítulo I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I
Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 166º) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1- O ramo do comércio ou da indústria;
- 2- o montante do capital invertido;
- 3- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 167º) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Artigo 168º) A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 169º) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 170º)- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 171º) A licença de localização poderá ser cassada:

- 1- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- 2- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública,
- 3- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- 4- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º) Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º) Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante

Artigo 172º) O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Artigo 173º) Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos.

- 1- Número da inscrição;
- 2- residência do comerciante ou responsável;
- 3- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 174º) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de Multa:

- 1- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- 2- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.
- 3- transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 175º) Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo, vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II Do Horário de Funcionamento

Artigo 176º) A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão, ao seguinte horário; observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

1- Para a indústria de modo em geral:

A) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

B) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º) Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás; serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

2º) Para comércio de modo geral

A) Abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;

B) Nos dias previstos na letra B item 1º, os estabelecimentos permanecerão fechados;

C) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º) O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 177º) Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais as seguintes estabelecimentos:

1- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

A- nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

B- Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas).

2- Varejistas de peixes:

A- nos dias úteis - das 5 às 17 horas

B- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

3- Açougues e varejistas de carnes frescas.

A- nos dias úteis - das 5 às 18 horas.

B- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

- 4- Padarias.
A- Nos dias úteis - 8 às 22 horas
B- || domingos e feriados - das 5 às 18 horas
- 5- Farmácias:
A- Nos dias úteis - das 8 às 22 horas
B- nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- 6- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
A- nos dias úteis - das 7 às 24 horas)
B- nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas
- 7- Agências de aluguel de bicicletas e similares:
A- nos dias úteis - das 6 às 22 horas.
B- nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
- 8- Charuterias e "bombonieres";
A- nos dias úteis - das 7 às 22 horas
B- nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas
- 9- Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
A- nos dias úteis - das 8 às 20 horas
B- nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas
- 10- Cafês e leiterias
A- nos dias úteis - das 5 às 22 horas.
B- nos domingos e feriados - das 05 às 12 horas)
- 11- Distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas.
A- nos dias úteis - das 5 às 24 horas
B- nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
- 12- Lojas de flôres e corôas:
A- nos dias úteis - das 7 às 22 horas
B- nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
- 13- Carvoarias e similares;
A nos dias úteis - 6 às 18 horas
B- nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
- 14- Dancings", cabarês e similares – 20 às 2 horas da manhã seguinte.
- 15- Casas de loterias.
A) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

B- nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas

16- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia.

§ 1º) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º) Quando fechadas, as farmácias, deverão, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque, a receita principal do estabelecimento.

Artigo 178º) As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 179º) As transações comerciais em que intervenham medidas, ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 180º) As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

§ 1º) A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidas aos cofres municipais. a respectiva taxa.

§ 2º) Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 181º) A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do Carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgadas legais.

Artigo 182º) Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 183º) Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180 desta lei.

Artigo 184º) Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 185º) Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 % do salário mínimo vigente na região, aquele que:

- 1- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseadas sistema métrico decimal;
- 2- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- 3- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industrias, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Capítulo IV
Seção Única
Disposição Final

Artigo 186º) Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Observação: A presente Lei está originalmente manuscrita, havendo dúvidas na sua compreensão. O texto foi fielmente transcrito e digitado do Livro de Leis nº 1 - Anos 1963 a 1979, páginas 72 a 117.